



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 165 DE 2025

“Institui o programa municipal de valorização e parceria para a empregabilidade de mães atípicas no município de Mogi Mirim e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, que institui o Programa Municipal de Valorização e Parceria para a Empregabilidade de Mães Atípicas no Município de Mogi Mirim.

A proposição tem como finalidade estabelecer diretrizes gerais voltadas à promoção da inclusão social e profissional de mães que exercem cuidados permanentes ou intensivos com filhos ou dependentes que demandam atenção diferenciada, por meio de ações de estímulo à capacitação, parcerias institucionais, articulação intersetorial e incentivo à empregabilidade.

O texto legal não cria órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impõe obrigações concretas ou imediatas ao Poder Executivo. Ao contrário, adota formulação programática e autorizativa, prevendo expressamente que a implementação das medidas ocorrerá no âmbito da competência do Executivo, de acordo com a disponibilidade orçamentária e administrativa, bem como mediante regulamentação posterior, se e quando entendida necessária.

A matéria, portanto, apresenta-se como norma de caráter geral, orientadora de política pública, sem pretensão de disciplinar a execução administrativa direta ou interferir na organização interna da Administração Municipal.



II. CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Competência legislativa e iniciativa

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Constituição Federal e com o princípio da separação dos Poderes. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em proposições que instituem políticas públicas em sentido amplo, desde que não disponham sobre a estrutura administrativa, não criem atribuições específicas para órgãos do Executivo, nem imponham despesas obrigatórias de execução imediata.

Nesse sentido, é firme o entendimento do STF no Tema 917 (ARE 878.911), segundo o qual a iniciativa legislativa do Poder Legislativo é válida quando a lei não interfere na organização administrativa nem no regime jurídico de servidores, ainda que possa gerar reflexos indiretos sobre a atuação estatal.

O Projeto de Lei nº 165/2025 respeita esses limites, uma vez que se restringe à fixação de diretrizes e incentivos, preservando ao Poder Executivo a discricionariedade administrativa quanto à oportunidade, conveniência, forma de execução e regulamentação das ações eventualmente adotadas.

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção de políticas públicas voltadas à redução de desigualdades sociais. O estímulo à empregabilidade de mães em situação de maior vulnerabilidade social constitui finalidade legítima, compatível com o interesse público local e com a atuação municipal nas áreas de assistência social, desenvolvimento econômico e inclusão.

Não se identificam, portanto, vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta às normas regimentais, tampouco incompatibilidade com o sistema constitucional vigente.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 165/2025 encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com as normas legais e regimentais aplicáveis, não incidindo em vício de iniciativa nem em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, o relator opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 165/2025, por entender que a matéria é juridicamente adequada, constitucional e legítima no âmbito da competência legislativa municipal.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 165/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911*. Tese: “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.” Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828222>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364 – Medida Cautelar – Alagoas*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17 out. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749298313>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VKHP-C41A-9VKG-RN5E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
165/2025**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 165, de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 165/2025 institui o Programa Municipal de Valorização e Parceria para a Empregabilidade de Mães Atípicas no Município de Mogi Mirim, com o objetivo de estabelecer diretrizes voltadas à promoção da inclusão social e profissional de mulheres que exercem cuidados permanentes ou intensivos com filhos ou dependentes que demandam atenção diferenciada. A proposta prevê ações de estímulo à capacitação, parcerias institucionais, campanhas de conscientização e articulação intersetorial, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, ao condicionar sua implementação à disponibilidade orçamentária e administrativa e à regulamentação posterior, se necessária.

Sob o aspecto jurídico, a proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que não cria órgãos, cargos ou atribuições administrativas específicas, tampouco impõe obrigações diretas ou imediatas ao Executivo, limitando-se à fixação de diretrizes gerais de política pública. Tal conformação encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não há vício de iniciativa quando a lei de origem parlamentar não interfere na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos nem no regime jurídico de servidores, ainda que possa gerar reflexos indiretos sobre a atuação estatal, conforme tese firmada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911).

No mérito material, a iniciativa harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais, inserindo-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A matéria apresenta técnica legislativa adequada e densidade normativa suficiente para orientar a atuação administrativa, cabendo eventual

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VKHP-C41A-9VKG-RN5E



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



detalhamento operacional à regulamentação infralegal, sem prejuízo da constitucionalidade ou juridicidade do texto.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 165/2025, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legislativa legítima, compatível com o interesse público local e alinhada à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VKHP-C41A-9VKG-RN5E



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VKHPC41A9VKGRN5E>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VKHP-C41A-9VKG-RN5E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VKHP-C41A-9VKG-RN5E